



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI Nº 11.955.

Autor: Vereador Diogo Altamir Lenarduzi Santos.

Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização e Combate ao Consumo de Cigarro Eletrônico no Ambiente Escolar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a **Campanha Municipal de Conscientização e Combate ao Consumo de Cigarro Eletrônico no Ambiente Escolar**, a ser realizada nas escolas municipais, bem como nas escolas estaduais e instituições de ensino particulares, sediadas no Município de Maringá.

Parágrafo único. A campanha sobre a qual dispõe o *caput* abrangerá o consumo de *E-cigarrete*, *VAPER*, *POD*, *E-pipe*, *E-cigar*, *Heat not burn*, *Smok*, *Jull*, *Caneta* e outros dispositivos similares.

Art. 2.º A campanha indicada no art. 1.º desta Lei terá a população adolescente e jovem como focos principais, tendo por objetivos:

I - desmentir informações enganosas de que cigarros eletrônicos são menos nocivos do que os cigarros comuns, o que reduziria os danos à saúde do usuário;

II - sensibilizar adolescentes e jovens para que não sejam iludidos pelos formatos modernos e aromas agradáveis desses produtos;

III - reforçar que o cigarro eletrônico é proibido no Brasil, uma vez que muitos desconhecem.

Art. 3.º Durante a campanha de que trata esta Lei, poderão ser realizados eventos, palestras, oficinas, rodas de conversa, seminários, debates, teatros, exibição de vídeos e brincadeiras buscando demonstrar os malefícios graves causados à saúde pelo uso de cigarros eletrônicos e similares, utilizando-se de dinâmicas adequadas de acordo com a faixa etária, para a efetividade da campanha sobre a qual dispõe esta Lei.

Parágrafo único. O planejamento das ações e atividades considerará o contexto escolar, socioeconômico, regional, cultural e geográfico local.

Art. 4.º A campanha instituída no art. 1.º desta Lei poderá contar com a participação da comunidade escolar, comunidade na qual a unidade escolar está inserida, especialistas, autoridades, Conselhos Tutelares, Ministério Público, entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema relativo ao tabagismo e derivados.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 09 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Chefe de Gabinete**, em 09/06/2025, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 09/06/2025, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6247102** e o código CRC **1B085013**.